



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0003/2025**

**Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com diagnóstico de aneurisma de aorta abdominal (4,2 x 5 cm), extensão de (9,5 cm) (Evento 1, ANEXO6, Página 1), solicitando o fornecimento de transporte, deslocamento, internação e procedimento cirúrgico (Evento 1, INIC1, Página 12).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para o Autor. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento da sua condição clínica e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação, caso necessário.

Segundo a Portaria Nº 488, de 06 de março de 2017, que aprova as Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Aneurisma da Aorta Abdominal, aneurismas da aorta abdominal (AAA) são encontrados incidentalmente com frequência, sobretudo na população idosa, sendo responsáveis por 90% a 95% de todos os casos de aneurisma de aorta. O principal risco relacionado aos aneurismas é a ruptura, evento com alta letalidade. O reparo cirúrgico aberto consiste em uma incisão abdominal e a substituição de parte da aorta, lesada pelo aneurisma, por um tubo sintético ou enxerto aórtico, que é suturado no local. O tratamento endovascular usa uma endoprótese para reforçar a parede da aorta e para ajudar a impedir que a área lesada se rompa.

Diante do exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico está indicado ao manejo da condição clínica do Autor - aneurisma de aorta abdominal (4,2 x 5 cm), extensão de (9,5 cm) (Evento 1, ANEXO6, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS conforme consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: correção endovascular de aneurisma/dissecção da aorta



abdominal com endoprótese reta/cônica, correção endovascular de aneurisma / dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.06.04.015-0, 04.06.04.016-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que realizará o tratamento do Autor, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que não foi localizado nos sistemas de regulação, solicitação de atendimento para o Autor. No entanto, em (Evento 1, ANEXO7, Página 1) foi anexado Comprovante de Paciente Inserido na Fila, onde consta que o Autor foi inserido em



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

25/11/2024, pela Clínica Municipal Gonçalense Unidade Barro Vermelho, para atendimento com médico cirurgião vascular.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.

Por fim, salienta-se que informação acerca de transporte e deslocamento, não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

## ANEXO I

Unidades de Referências de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assinatura manuscrita em tinta preta sobre uma superfície com textura granulada.